



Pirassununga, 23 de setembro de 2025

Propositora: Projeto de Lei Nº 69/2025 - Legislativo

Autoria: Vereador Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus”

Assunto: Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos da rede pública municipal de saúde – SUS – aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a plano de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS, e dá outras providências.

Parecer Jurídico

O presente parecer técnico-jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Vereador Carlos Luiz de Deus – “Carlinhos de Deus” que visa autorizar o Município de Pirassununga a fornecer medicamentos da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) a pacientes que apresentem receitas médicas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde. A autorização se estende a pacientes que, embora atendidos por médicos não vinculados ao SUS, possuam residência fixa em Pirassununga.

Segundo o projeto de lei, para ter acesso aos medicamentos conforme a proposta, o paciente deverá cumprir dois requisitos essenciais como a comprovação de residência no município e apresentação da carteira do SUS devidamente cadastrada em uma Unidade Básica de Saúde (UBS) do município.

O projeto estabelece critérios técnicos para a receita e para os medicamentos a serem fornecidos, tais como conter o nome do princípio ativo do medicamento; o medicamento prescrito deve pertencer à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



(RENAME) e ao componente especializado da assistência farmacêutica definido pelo SUS; os medicamentos devem estar disponíveis na farmácia do município, de acordo com as listas municipal, estadual e nacional de medicamentos essenciais.

As despesas decorrentes da execução da lei, caso aprovada, serão cobertas por **verba própria já consignada no orçamento vigente** do município.

A justificativa do projeto de lei fundamenta-se nos seguintes pontos:

- Garantia do acesso igualitário e equitativo a medicamentos, fundamentado no direito universal à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal.
- Atendimento aos princípios do SUS (universalidade, integralidade e equidade) estabelecidos pela Lei nº 8.080/1990.
- Reconhecimento de que muitos cidadãos, apesar de utilizarem serviços de saúde privados, não possuem cobertura para a aquisição de medicamentos, o que gera desigualdades e compromete a continuidade e eficácia de tratamentos.
- A medida visa prevenir agravamentos de doenças e internações desnecessárias, contribuindo para a racionalização dos recursos públicos.
- A restrição do fornecimento aos medicamentos listados na RENAME e disponíveis na rede municipal assegura a viabilidade orçamentária e técnica da proposta.
- A exigência de comprovação de residência e cadastro no SUS local visa proteger os recursos municipais e direcionar o benefício aos municípios.

Uma certidão emitida pela Secretaria Legislativa da Câmara Municipal atesta que não há lei municipal em vigor ou projeto de lei em tramitação com conteúdo idêntico ou conflitante com o Projeto de Lei nº 69/2025. A certidão também aponta que a proposta reforça disposições de normas superiores, como o artigo 196 da Constituição Federal e a Lei nº 8.080/1990, que estabelecem a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, incluindo a assistência farmacêutica.



Fundamentação

Cumpre avaliar o presente Projeto de Lei que visa autorizar o fornecimento de medicamentos da rede pública municipal de saúde – SUS – aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a plano de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS com base no ordenamento jurídico vigente sobre a formalidade necessária para garantir sua legitimidade e constitucionalidade

Competência Legislativa e Iniciativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios:

*“I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”*

É pacífico que determinadas matérias estão sujeitas à iniciativa reservada do Chefe do Executivo (CF/88, art. 61, §1º), o que não é o caso geral da produção de normas voltadas à regulamentação de direitos sociais ou determinação de políticas públicas, cuja competência e iniciativa são concorrentes.

Desde que não impliquem criação de órgãos, cargos ou aumento de despesas, **normas desta natureza podem ser objeto de iniciativa parlamentar.**

O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911/RJ com repercussão geral, estabeleceu que “*não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com



reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Por não versar sobre temas de iniciativa privativa do Poder Executivo como criação de cargos, regime jurídico de servidores, orçamento ou matéria tributária - o projeto insere-se na chamada “*iniciativa concorrente*”, que autoriza tanto vereadores quanto o Prefeito a propor legislação ordinária sobre temas como saúde pública, educação, cultura e meio ambiente.

O exercício da competência pelo Vereador está solidamente resguardado não só pelo texto constitucional e pela legislação infraconstitucional, mas também pelos pilares do modelo democrático representativo. Dessa forma, o vereador atua dentro dos limites de sua competência, promovendo o interesse público sem qualquer violação à separação dos poderes ou às regras basilares da técnica legislativa.

Em suma, sobre a iniciativa, tem-se:

- **A iniciativa exclusiva do Executivo** fundamenta-se principalmente nos arts. 37, XI da CF e 46, I, VI e 63 da LOM. A usurpação de competência e de iniciativa pode ensejar enquadramento em “crime de responsabilidade”.
- **Câmara Municipal:** domínio sobre sua própria vida institucional, com poder residual legislativo e fiscalizatório. O autodidatismo normativo é permitido, desde que não infrinja esfera alheia.
- **Matérias concorrentes:** requerem harmonia entre Executivo e Legislativo, em consonância com a Constituição e a técnica legislativa — sob pena de “choque de competências” e embargos declaratórios posteriores.

O PL nº 69/2025 não trata de criação de órgãos, estruturação administrativa ou regime de servidores, limitando-se à dispor e regulamentar o fornecimento de medicamentos da rede pública municipal de saúde (SUS) aos usuários que apresentem receitas prescritas por médicos de clínicas particulares, conveniados ou cooperados a plano de saúde, mesmo que não atendidos pelo SUS. O mérito do projeto é constitucionalmente defensável.



Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto apresenta compatibilidade material com a Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando os seguintes aspectos técnicos fundamentais :Controle Orçamentário Adequado: A proposta estabelece limitação expressa aos medicamentos já disponíveis na rede municipal, constantes da RENAME, não criando despesas adicionais ao orçamento vigente.

Esta restrição atende ao princípio do equilíbrio fiscal previsto no art. 1º da LC 101/2000, que determina que as despesas devem estar em conformidade com as receitas.

O fornecimento limita-se aos medicamentos já contemplados no orçamento municipal para saúde, sem ampliar o rol de medicamentos disponíveis. Esta característica é fundamental para a compatibilidade com o art. 16 da LRF, que exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro para toda criação de despesa.

Os gastos enquadram-se perfeitamente nas ações e serviços públicos de saúde previstas no art. 198, §2º da Constituição Federal, regulamentadas pela Lei Complementar nº 141/2012, respeitando os percentuais mínimos constitucionais de aplicação em saúde pelos municípios (15% da receita de impostos e transferências).

Compatibilidade com a Lei de Acesso à Informação

A Lei nº 12.527/2011 estabelece em seu art. 5º que “é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão”.

O projeto demonstra plena compatibilidade com os princípios da Lei de Acesso à Informação.

A medida facilita o controle social dos recursos públicos em saúde, permitindo maior visibilidade sobre o uso dos medicamentos disponíveis na rede municipal. Esta característica se alinha ao princípio fundamental da LAI de que “o acesso à informação pública é a regra e o sigilo é a exceção”.



A exigência de cadastro no SUS e comprovação de residência cria mecanismos objetivos de controle, facilitando a prestação de contas e o acompanhamento pelos órgãos de controle e pela sociedade.

Além disso, a medida amplifica as possibilidades de controle social sobre os recursos do SUS, contribuindo para o “combate ao desperdício de recursos” conforme previsto nas diretrizes do Ministério da Saúde, preservando o princípio da eficiência dos serviços públicos prestados.

Análise de constitucionalidade e legalidade do mérito

No mérito, considerando o texto do projeto de lei, *prima facie*, verifica-se que o projeto atende ao princípio da eficiência administrativa ao estabelecer mecanismos concretos de fiscalização e controle, ampliando o acesso ao direito à saúde.

O projeto materializa diretamente o comando do art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como “*direito de todos e dever do Estado*”, garantindo “*acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

A medida respeita integralmente a Lei 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e a Lei 8.142/1990, que regulamentam o SUS, bem como a Lei Complementar 141/2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados em saúde.

Conforme estabelecido pela doutrina constitucional, “*não há hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios. O que há são competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo*”. O município atua dentro de sua competência constitucional para legislar sobre interesse local em saúde.

O art. 30, VII da CF/88 estabelece como competência municipal “*prestar serviços de atendimento à saúde da população*”. A medida enquadra-se perfeitamente nesta competência, tratando de interesse local para otimização dos recursos disponíveis.



A medida alinha-se com a jurisprudência consolidada na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) STA 175/CE e no Tema 793 (RE 855.178), que reconhecem a responsabilidade solidária dos entes federados e a legitimidade de medidas que ampliem o acesso aos medicamentos essenciais.

TEMA 793/STF - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde.

Fixada a Tese em 23/05/2019, Preliminarmente, votou o Ministro Celso de Mello acompanhando o Ministro Edson Fachin na rejeição dos embargos de declaração. Na sequência, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 793): **"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro"**, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não fixava tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 23.05.2019.

A proposta respeita os direitos fundamentais e princípios constitucionais, promovendo os princípios da universalidade, integralidade e equidade do SUS, conforme art. 198 da CF/88.

A medida é idônea para atingir o fim pretendido (*ampliação do acesso a medicamentos essenciais*) sem criar ônus financeiro adicional. Sendo este o meio menos gravoso para garantir o acesso equitativo aos medicamentos já disponíveis na rede municipal. Os benefícios (*maior acesso a medicamentos essenciais*) claramente superam os ônus administrativos, promovendo maior eficiência na utilização dos recursos públicos.

A medida respeita integralmente o sistema federativo cooperativo em saúde devidamente consolidado como responsabilidade solidária. A jurisprudência do STF (Tema 793) consolidou que **"os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde"**.

O projeto não contraria normas federais ou estaduais, limitando-se a regulamentar o acesso local aos medicamentos já previstos nas listas oficiais



(RENAME). Ainda, a medida constitui legítima suplementação da legislação federal, conforme art. 30, II da CF/88, respeitando o princípio da não-contradição.

Assim, o projeto de lei encontra total compatibilidade normativa constitucional, vertical e horizontal.

Conclusão

A proposta materializa os comandos constitucionais sobre o direito à saúde (art. 196, CF/88), respeitando integralmente os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal ao não criar despesas adicionais, limitando-se aos medicamentos já disponíveis no orçamento municipal.

A medida promove maior eficiência na utilização dos recursos públicos, ampliando o acesso aos medicamentos essenciais sem comprometer o equilíbrio fiscal. A jurisprudência do STF (STA 175 e Tema 793) oferece sólido respaldo à iniciativa, que se enquadra perfeitamente na competência municipal para legislar sobre interesse local em saúde.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui **favoravelmente** pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3H4JX67WE0VXJ4R0>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 3H4J-X67W-E0VX-J4R0